



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras - Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 3643-2089 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br

Processo: 0456878-49.2024.8.04.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Perdas e Danos

Requerente(s): • Eric Lima Barbosa Me/pontual Pesquisa

Requerido(s): • L. Monteiro Maia EPP-Rep. Liliane Monteiro

DECISÃO

Trata-se de ação na qual o autor pretende que o(s) réu(s), como veículo(s) de imprensa, venha(m) a proceder com a retirada de matéria divulgada supostamente ofensiva.

Verifica-se, a priori, das afirmações feitas, que não se pode extrair conclusão inequívoca no que diz respeito ao propósito do jornalista em denegrir a imagem do autor, pois restringir a liberdade de informação jornalística não comparece providência razoável, seja por se tratar do exercício de um direito com proteção constitucional, seja porque a reportagem de que cuidam estes autos tem conteúdo, ao que tudo indica, de interesse público.

A respeito do tema, sigo o posicionamento da Magna Corte:

“Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-090 DIVULGADO em 09-05-2018, PUBLICADO em 10-05-2018).

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças



jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018).

Assim, na linha definida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, das pretensões substanciadas com base em matéria jornalística abarcada pela liberdade de imprensa, a retratação, a supressão de matéria e o impedimento de publicação futura (censura prévia) não comportam guarida, sendo o eventual abuso combatido com indenização e direito de resposta, que não deve ser deferido sem antes garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, evidentemente.

Indefiro, pois, a antecipação de tutela requerida.

Prossiga-se.

Manaus, 12 de Março de 2024.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz de Direito



13/03/2024: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO.

Data: 13/03/2024

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Gabrielle Moreira Lima dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Professor Nilton Lins, 1400 - Prédio da Faculdade Nilton Lins - Parque das Laranjeiras - Manaus/AM - CEP: 69.058-040 - Fone: 3643-2089 - E-mail: roberta.lima@tjam.jus.br

Processo: 0456878-49.2024.8.04.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Perdas e Danos

Requerente(s): • Eric Lima Barbosa Me/pontual Pesquisa

Requerido(s): • L. Monteiro Maia EPP-Rep. Liliane Monteiro

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microsistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo;

FICA O RÉU, desde já citado e intimado a apresentar sua contestação, em 15 dias, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa.

No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta

Manaus, 13 de Março de 2024.

Gabrielle Moreira Lima dos Santos
Técnica Judiciária

